



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 98/2018

## PROJETO DE LEI N° 98/2018.

Autoriza o Setor de Recursos Humanos a adotar procedimentos quanto aos servidores celetistas, em face da ADI 1.721-3, que declarou inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica o Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, autorizado a não exonerar empregados públicos do regime celetista espontaneamente aposentados, em decorrência da inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI/DF 1.721-3.

**Parágrafo único** Não se aplica o disposto no *caput*, no caso de aposentadoria compulsória, aposentadoria por invalidez ou aposentadoria especial com exposição a agentes infectocontagiosos ou radioativos.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidando a situação de empregados públicos celetistas espontaneamente aposentados em exercício do emprego.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (8/6/2018).

Miguel Roberto do Amaral  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 98/2018

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

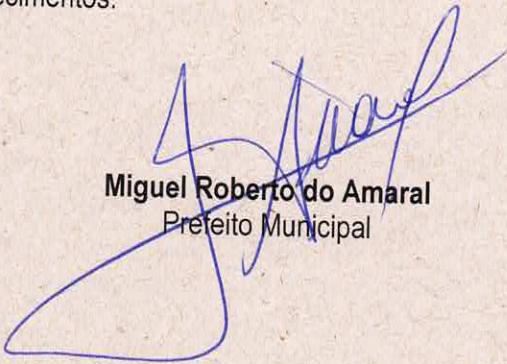
Submetemos, à douta apreciação desse egrégio, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei n° 98/2018, o qual autoriza o Setor de Recursos Humanos a adotar procedimentos quanto aos servidores celetistas, em face da ADI 1.721-3, que declarou inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT.

Trata-se de projeto de lei que visa conferir mecanismos ao Setor de Recursos Humanos, no tocante à declaração de vacância dos empregados públicos aposentados espontaneamente, posto que, até o presente momento, o referido departamento, quando da notícia de aposentação espontânea de servidores, aplicava o art. 41 do Estatuto dos Servidores Municipais, declarando a vacância do emprego, e procedendo à exoneração de tais empregados.

Tal procedimento, acarretou diversas ações judiciais que culminaram com a reintegração dos exonerados, com a consequente condenação da Prefeitura ao pagamento dos salários do período do afastamento, bem como outras verbas de natureza condenatória, trazendo grandes prejuízos aos cofres públicos.

Com a presente medida, o Setor de Recursos Humanos terá respaldo em sua atuação, mantendo os empregados espontaneamente aposentados em suas funções, e evitando demandas judiciais, e nivela o ordenamento jurídico municipal à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º do art. 453 da CLT, declarada pelo Supremo Tribunal Federal da ADI/DF 1.721-3.

Assim sendo, solicitamos a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

  
Miguel Roberto do Amaral  
Prefeito Municipal

11/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721-3 DISTRITO FEDERAL

<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS BRITTO
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADOS	: ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADOS	: HUGO LEAL MELO DA SILVA E OUTRO
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADVOGADO	: PAULO MACHADO GUIMARÃES
REQUERIDO	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO	: CONGRESSO NACIONAL
INTERESSADO (A/S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT
ADVOGADO (A/S)	: ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTROS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N° 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da "relevância e urgência" dessa espécie de ato normativo.

2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da *Ordem Econômica*, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a *Ordem Social* (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade.

3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais



drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente).

4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador.

5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.

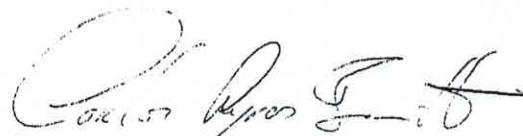
6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.

7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar procedente a ação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Votou a Presidente.

Brasília, 11 de outubro de 2006.



CARLOS AYRES BRITTO

- RELATOR

11/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:	MIN. CARLOS BRITTO
REQUERENTE	:	PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADOS	:	ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS
REQUERENTE	:	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADOS	:	HUGO LEAL MELO DA SILVA E OUTRO
REQUERENTE	:	PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADVOGADO	:	PAULO MACHADO GUIMARÃES
REQUERIDO	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO	:	CONGRESSO NACIONAL
INTERESSADO (A/S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT
ADVOGADO (A/S)	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTROS

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

O Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Partido Comunista do Brasil (PC do B) manejam a presente ação direta de inconstitucionalidade, tendo por alvo o art. 3º da MP nº 1.596-14/97, que adicionou ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho um segundo parágrafo.

2. O dispositivo agora posto sob censura tem a seguinte dicção:



"Art. 3º. Os arts. ... 453, ... da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

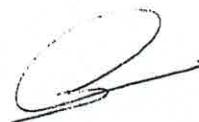
Art. 453...

S 2º. O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício".

3. De saída, anoto que a referida medida provisória foi convertida na Lei nº 9.528/97, razão por que houve pedido de aditamento da inicial (fls. 37/44).

4. Quanto ao mérito do pedido, os autores sustentam que o diploma sob censura aporta "mais uma modalidade de extinção do contrato de trabalho e estabelece uma verdadeira incompatibilidade entre o benefício previdenciário e a continuidade do vínculo de emprego, em total desarmonia com o Texto Maior". Aduzem que a Medida Provisória nº 1.596-14/97 ofende, a um só tempo, os artigos 5º, 6º, 7º, 173, 195, 202, todos da Constituição Federal, bem como o artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

5. Pois bem, na Sessão Plenária de 19.12.97, este Supremo Tribunal deferiu o provimento cautelar que fora requerido na inicial



e suspendeu a eficácia do § 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho.

6. Prossigo nessa tarefa de delimitar os contornos fático-jurídicos da causa para averbar que o Congresso Nacional prestou as informações de estilo, por meio das quais pugnou pelo reconhecimento da legalidade constitucional do ato legislativo (57/72). No que foi acompanhado pelo Presidente da República.

7. De se ver que as informações prestadas pelo Chefe do Executivo Federal estão em que: a) a conversão da medida provisória em lei teria prejudicado qualquer discussão jurídica a respeito da ausência dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância; b) o conceito de aposentadoria sempre esteve adstrito à extinção do contrato de trabalho; c) o § 2º do art. 453 da CLT não constitui óbice a que o empregado continue trabalhando, desde que o vínculo empregatício seja novamente constituído; d) o debate travado nestes autos desembocaria numa inversão lógica, dado que a extinção do pacto de trabalho é condição para a aposentadoria do trabalhador.

8. De sua parte, o douto Advogado-Geral da União se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 160/172). Convergentemente, o digno Procurador-Geral da República opinou pela

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 1.721 / DF

89

declaração de constitucionalidade do dispositivo objeto da presente  
ação.

É o relatório.

\*\*\*\*\*



11/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721-3 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Reconheço, de pronto, a legitimidade dos autores, por se tratar de agremiações políticas de notória participação no quadro atual dos parlamentares federais. O que faz incidir a regra habilitadora do inciso VIII do art. 103 do Magno Texto de 1988, tida por esta nossa Casa de Justiça como de universal aptidão processual dos partidos políticos para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

11. Noutro giro, manifesto minha adesão ao que decidido na ADI 3.289, no sentido de que a conversão de medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional sobre o atendimento dos pressupostos de admissibilidade desse espécime de ato da ordem legislativa. Ao fazê-lo, ajunto que o instituto da medida provisória faz parte do "processo legislativo" (inciso V do art. 60 da Lei Republicana); e como em tudo o mais que faz parte do processo legislativo federal, quem dá a última palavra é o Congresso Nacional. Seja para dizer quando uma proposta de ato legislativo se



faz oportuna e/ou conveniente, seja para dizer quando o conteúdo de tal proposta atende aos interesses e valores da sociedade.

12. Em palavras outras, a conversão de medida provisória em lei significa uma absorção de conteúdo: o conteúdo daquela específica medida provisória que, ao ver do Congresso Nacional, é dotada de mérito suficiente para se tornar o conteúdo de uma nova lei. Mas uma absorção de conteúdo que já pressupõe um juízo afirmativo quanto à conveniência e/ou oportunidade do que restou, afinal, aprovado. E é nesse juízo preliminar de conveniência e/ou oportunidade que se dá a própria absorção do originário juízo de urgência e relevância com que trabalhou o Presidente da República.

13. É claro que o exame parlamentar quanto ao mérito de uma dada medida provisória pode até não se dar. Basta que os fatos a ela subjacentes não sejam reputados como de urgência e relevância (não uma coisa ou outra, alternativamente, mas uma coisa e outra, concomitantemente). A questão preliminar a impedir a análise da questão de fundo, a teor do § 5º do art. 62 da Constituição. Mas aprovada que seja a medida quanto ao seu conteúdo, aí o que já se tem é um referendo que tudo incorpora: questão preliminar de urgência e relevância e mais o inteiro mérito do ato referendado<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> A não ser - de logo esclareço - na hipótese descrita pelo § 10 do art. 62 da Magna Carta Federal, proibitiva da "reedição, na mesma sessão legislativa, de

Pelo que já não cabe sindicar, na presente ADIN, a constitucionalidade dos pressupostos de edição de u'a medida provisória já convertida em lei formal do Congresso Nacional.

14. Debruço-me, agora, sobre a questão de fundo. Fazendo-o, entendo que a Constituição de 1988 substituiu a garantia "absoluta" do emprego (a estabilidade decenal de que trata o art. 492 da CLT) por outras modalidades de proteção: a) aquela que se viabiliza pelas hipóteses listadas em lei complementar; b) a que se dá pela majoração do custo das despedidas sem outra causa que não seja a vontade unilateral do empregador. Confira-se:

"Art. 7º...

*I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;*

(...)"

15. De se notar, então, que a Magna Carta Federal outorgou à lei complementar duas específicas funções: a) a de instituir as hipóteses em que não pode ocorrer despedida arbitrária ou sem justa causa; b) a de fixar, "entre outros direitos", os parâmetros de indenização compensatória aos trabalhadores que vierem

---

medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por



a ser despedidos, exatamente, sem justa causa ou pelo exclusivo arbitrio do seu empregador.

16. Isso não obstante, a própria Lei Maior, sem esperar pela edição da sobredita lei complementar, avançou algumas regras de proteção do trabalhador-empregado, de sorte a lançar algumas hipóteses proibitivas da demissão arbitrária ou sem justa causa. Demais disso, também limitou o *quantum* da indenização compensatória a quatro vezes o valor da percentagem a que se refere o § 1º e o caput do art. 6º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966<sup>2</sup>. Tudo de acordo com os seguintes dispositivos:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

(...) "

\*\*\*\*\*

---

decurso de prazo".

<sup>2</sup> A Lei nº 5.107/66 foi revogada pela Lei nº 7.839/89 que, a seu turno, restou igualmente revogada pela Lei nº 8.036/90.

"Art. 10 do ADCT - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

(...) "

17. Nesse fluxo de idéias, e mesmo sem a edição da lei complementar a que alude o inciso I do art. 7º da Constituição, impõe-se reconhecer que ela - Constituição --, emprestou uma especial proteção à continuidade das relações empregatícias das quais façam parte:

I - os empregados sindicalizados, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, e, se eleitos, ainda que

suplentes, até um ano após o final do mandato (inciso VIII do art. 8º);

II - os empregados eleitos para o cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidente, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato (alínea "a" do inciso II do art. 10 do ADCT);

III - as empregadas gestantes, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (alínea "b" do inciso II do art. 10 do ADCT).

18. Fixadas essas premissas, é de se inferir que somente as três referidas classes de obreiros é que desfrutam da chamada "estabilidade constitucional relativa". Proteção passível de reforço, claro, quando da edição da lei complementar requestada pelo inciso I do art. 7º da própria Constituição Federal.

19. Sucede que o novidadeiro § 2º do art. 453 da CLT, objeto da presente ADI, instituiu uma outra modalidade de extinção do vínculo de emprego. E o fez inteiramente à margem do cometimento de falta grave pelo empregado e até mesmo da vontade do empregador. Pois o fato é que o ato em si da concessão da aposentadoria

voluntária a empregado passou a implicar automática extinção da relação laboral (empregado, é certo, "que não tiver completado trinta e cinco anos, se homem, ou trinta, se mulher (...)" (inciso I do § 7º do art. 201 da CF).

20. Ora bem, a Constituição versa a aposentadoria do trabalhador como um benefício. Não como um malefício. E se tal aposentadoria se dá por efeito do exercício regular de um direito (aqui se cuida de aposentadoria voluntária), é claro que esse regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave. Explico. Se um empregado comete falta grave, assujeita-se, lógico, a perder o seu emprego. Mas essa causa legal de ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente. É preciso que o empregador, no uso de sua autonomia de vontade, faça incidir o comando da lei. Pois o certo é que não se pode recusar a ele, empregador, a faculdade de perdoar seu empregado faltoso.

21. Não é isto, porém, o que se contém no dispositivo legal agora adversado. Ele determina o fim, o instantâneo desfazimento da relação laboral, pelo exclusivo fato da opção do empregado por um tipo de aposentadoria (a voluntária) que lhe é juridicamente franqueada. Desconsiderando, com isso, a própria e

eventual vontade do empregador de permanecer com o seu empregado. E também desatento para o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o "segurado" do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo. Não às custas desse ou daquele empregador. O que já significa dizer que o financiamento ou a cobertura financeira do benefício da aposentadoria passa a se desenvolver do lado de fora da própria relação empregatícia, pois apanha oobreiro já na singular condição de titular de um direito à aposentadoria, e não propriamente de assalariado de quem quer que seja. Revelando-se equivocada, assim penso, a premissa de que a extinção do pacto de trabalho é a própria condição empírica para o desfrute da aposentadoria voluntária pelo Sistema Geral de Previdência Social. Condição empírica, isto sim, é o concurso da idade de nascimento do segurado com um certo tempo de contribuição pecuniária (incisos I e II do § 7º do art. 201 da CF). Quero dizer: a relação previdenciária até que principia com a relação de emprego, sem dúvida (caso dos autos). Mas a relação de aposentadoria, uma vez aperfeiçoada, se autonomiza perante aquela. Ganha vida própria e se plenifica na esfera jurídica do "segurado" perante o sistema previdenciário em si.

22. Nada impede, óbvio, que, uma vez concedida a aposentadoria voluntária, possa o trabalhador ser despedido. Mas acontece que, em tal circunstância, deverá o patrão arcar com todos os efeitos legais e patrimoniais que são próprios da extinção de um contrato de trabalho sem justa motivação. Obrigação patronal, essa, que se faz presente até mesmo na hipótese em que a aposentadoria do empregado é requerida pelo seu empregador. Note-se:

"Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

(Sem marcação no original)

23. Não enxergo, portanto, fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia. Quanto mais que os "valores sociais do trabalho" se

põem como um dos explícitos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso IV do art. 1º). Também assim, base e princípio da "Ordem Econômica", voltada a "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)" (art. 170 da CF), e a "busca do pleno emprego" (inciso VIII). Sem falar que o primado do trabalho é categorizado como "base" de toda a ordem social, a teor do seguinte dispositivo constitucional:

"Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais."

24. Daí o seguinte magistério de Maurício Godinho Delgado, citando José Afonso da Silva<sup>3</sup>:

"(...)"

Finalmente, na leitura de todos esses dispositivos há que se considerar o estuário cultural e normativo característico de toda a Constituição, em que se demarcam o primado conferido ao trabalho e as inúmeras garantias deferidas a seu titular. Como bem apontado pelo constitucionalista José Afonso da Silva, o direito ao trabalho "... ressai do conjunto de normas da Constituição sobre o trabalho". É que, para a Constituição, a República Federativa do Brasil tem como seus fundamentos, entre outros, os valores

<sup>3</sup> in Curso de direito do trabalho, 4ª edição, São Paulo: LTr, 2005, p. 1.114.



sociais do trabalho (art. 1º, IV); a ordem econômica também se funda na valorização do trabalho (art. 170), ao passo que a ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193). Tudo isso, inevitavelmente, conduziria ao necessário reconhecimento do "... direito social ao trabalho, como condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento, também, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III)".

25. Nessa ampla moldura, deduzo que uma proposição em contrário levaria à perpetração de muito mais desrespeito à Constituição do que prestígio para ela. Quero dizer, o que se ganharia com a tese contrária seria suplantado, de muito, pelas perdas infligidas ao sistema de comandos da Constituição-cidadã, a significar, então, postura interpretativa oposta à preconizada pelo chamado "princípio da proporcionalidade em sentido estrito".

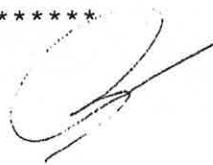
26. Seguindo a mesma linha de raciocínio até aqui expendida, ajunto que a colenda 1ª Turma deste Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RE 449.420 (Rl. Min. Sepúlveda Pertence), ocasião em que proclamou: "viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho,



*mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário" (DJU de 14.10.2005).*

27. Isso posto, meu voto é pela procedência da presente ADI, para o fim de declarar inconstitucional o § 2º do art. 453 da C.L.T.

\*\*\*\*\*



11/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721-3 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sra. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro-relator por duas razões: em primeiro lugar, entendo que esse dispositivo da CLT ofende o princípio da isonomia, por tratar desigualmente os aposentados; cria uma demissão para aqueles que se aposentam voluntariamente e aqueles que se aposentam após o decurso de trinta e cinco anos de serviço. Portanto, há um desequilíbrio entre os aposentados. Em segundo lugar, também, na esteira do que assentou o eminente Ministro-relator, vejo que esse dispositivo cria uma nova hipótese de despedida arbitrária sem justa causa.

Entretanto, preocupo-me um pouco com a modulação dos efeitos da declaração eventual de inconstitucionalidade, porque, se esta inconstitucionalidade for declarada *ex tunc*, nós vamos criar eventualmente um passivo trabalhista bastante grande, considerável, para as empresas, tendo em vista o prazo prescricional das ações trabalhistas. Essa é uma matéria que eu gostaria de colocar para o Plenário.



O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Além do Pleno, foi suspensa lá.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Foi suspensa? Houve uma liminar? Então, realmente, talvez não seja o caso.

Acompanho integralmente o voto do relator.



11/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721-3 DISTRITO FEDERAL  
V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Da interação, no quadro da Constituição de 1.988, entre o valor social do trabalho, a valorização do trabalho humano e os demais princípios por ela contemplados – particularmente o que define como fim da ordem econômica [mundo do ser] assegurar a todos existência digna – resulta que valorizar o trabalho humano e tomar como fundamental o valor social do trabalho importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar.

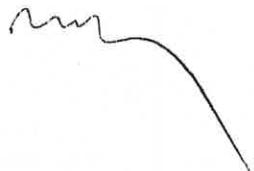
2. Esse tratamento, em uma sociedade capitalista moderna, resulta peculiar na medida em que o trabalho passa a receber proteção não meramente filantrópica, porém politicamente racional. Detentores do capital e trabalhadores são movidos por interesses antagônicos, ainda que se o negue ou se pretenda enunciá-los como convergentes. Daí porque o capitalismo moderno, renovado, pretende a conciliação e composição entre ambos. Essa pretensão é instrumentada mediante o exercício, pelo Estado – pelo Estado, note-se –, de uma série de funções que, como anota Habermas, vai da constituição e preservação do modo de produção capitalista até a compensação das disfunções do processo de acumulação. A evolução do Estado gendarme, garantidor da paz, até o Estado do bem-estar keynesiano, capaz de administrar e distribuir os recursos da sociedade de forma --- como observa Claus Offe --- a contribuir para a realização e a garantia das noções prevalentes de justiça, assim como de seus pré-requisitos



evidentes, tais como o "crescimento econômico", demarca o trajeto trilhado nessa busca.

3. Valorização do trabalho humano e reconhecimento do valor social do trabalho consubstanciam cláusulas principiológicas que, a par de afirmarem a conciliação e composição a que acima referi, portam em si evidentes potencialidades transformadoras. Em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica, prevalência que José Afonso da Silva reporta como prioridade sobre os demais valores da economia de mercado.

Por essas razões fundamentais, acompanho o voto do Relator.



11/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721-3 DISTRITO FEDERALVOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhora Presidente, também acompanho o voto do eminente relator.

Entendo que a norma impugnada se divorcia indubitavelmente do espírito protetivo que a Constituição quis conferir ao trabalhador, na medida em que ela institui essa nova modalidade de despedida sem justa causa.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721-3 DISTRITO FEDERAL

## v o t o

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhora Presidente, inicialmente tive dúvida, tanto que, no julgamento do RE 463.629, da relatoria de Vossa Excelência, pedi vista. Estava para trazer essa matéria à discussão, mas, depois de meditar sobre o assunto, realmente me convenci de que estamos aqui, pelo menos frente à realidade brasileira - como demonstrou muito bem o Relator em seu voto -, diante daquilo que se chama de excesso de Poder Legislativo.

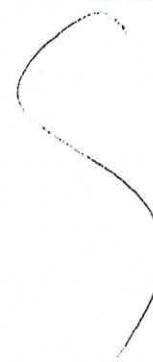
Eu imaginava que o legislador, no seu poder de conformação, poderia, sim, estabelecer, como faz com a relação de trabalho, causas especiais, distinção, sem que para isso houvesse um fundamento de inconstitucionalidade. Esse era o meu embaraço e essa era uma pré-compreensão inicial. Mas depois me convenci desse argumento, porque, de fato, as relações aqui se dão, pelo menos no Direito brasileiro, de forma autônoma - isso também foi destacado na discussão que se travou quando da cautelar. Ministro Pertence destacou-o muito bem.

Parece-me que não se pode - este é um bom exemplo também - fazer uma interpretação constitucional sem proceder ao

exame daquilo que chamamos de "fatos legislativos", esses elementos integradores da própria realidade normativo-constitucional - e foi destacado, de forma percuciente, pelo Ministro Carlos Britto -, mostrando que, entre nós, haveria um descompasso e até, talvez, uma extrema iniqüidade se se referendasse a fórmula legislativa adotada.

Por isso estou absolutamente convencido de que há, aqui, sim, uma afronta ao disposto no art. 7º, I, da Constituição Federal, sobretudo se se tem também em mira, como parâmetro de controle, a própria idéia de proporcionalidade. De fato, essa norma acaba por onerar demasiadamente o trabalhador pelo fato simplesmente de exercer o direito à aposentadoria.

Então, estou absolutamente convencido, na linha de todos os que me antecederam e que também acompanham, louvando o belo voto do eminentíssimo relator.



11/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721-3 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, a cabeça do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT versa sobre tempo de serviço do empregado a partir da readmissão. Eis o preceito:

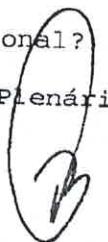
Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

Ora, é inconstitucional também a cabeça do artigo 453, no que afasta o cômputo do tempo de serviço anterior, no caso de aposentadoria espontânea?

Mas segue-se o § 1º:

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos os requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

Mais uma vez, cabe indagar por que encerra o § 1º o termo final do vínculo empregatício, pela aposentadoria, entre empresa pública, sociedade de economia mista e o prestador de serviços. Esse dispositivo merece a pecha de inconstitucional? E o que vem depois - e que está realmente a ser examinado pelo Plenário?



Estabelece o § 2º do citado artigo 453:

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

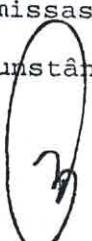
Se percebermos o todo desses preceitos, vamos ver que eles partem de duas premissas. A primeira de que o veio de ouro não é inesgotável. A segunda de que o mercado de trabalho é desequilibrado, com oferta excessiva de mão-de-obra e escassez de empregos, já que estamos recebendo ainda força jovem - pessoas com vinte anos - e que precisamos, por ano, para atendê-la, de cerca de um milhão e duzentos mil empregos.

Ante até mesmo a situação concreta da Previdência Social, não consigo concluir que esses dispositivos não são razoáveis, porque teria imensa dificuldade em assentar o conflito frontal com algum preceito da Carta de 1988. Aliás, o que está na Consolidação das Leis do Trabalho encontra ressonância na relação contratual decorrente da Lei nº 8.112/90, a revelar que, com a aposentadoria do servidor - não do empregado regido pela CLT -, há a vacância do cargo público e a extinção da relação jurídica. Será que aqui também se trata de um dispositivo inconstitucional, o inciso VII do artigo 33 da Lei nº 8.112/90? A meu ver, não. No caso, a disciplina visa justamente a inibir aposentadoria que pode ser tida como precoce. Aliás, o sistema brasileiro é inusitado - eu, por

exemplo, desde os quarenta e nove anos, há onze anos, já conto com tempo para me aposentar. Hoje, a denominada viúva poderia estar pagando a dois: a mim mesmo e a outro que, talvez com uma percussão maior, ocupasse esta cadeira.

Analiso a inconstitucionalidade evocada, consideradas as circunstâncias reinantes, a situação concreta da Previdência Social e do mercado de trabalho, no que, evidentemente, se se concluir pela pecha, haverá o duplo benefício, olvidando-se até mesmo que a aposentadoria - e pouco importa o quantitativo dos proventos - visa ao ócio com dignidade. E não há no preceito um obstáculo ao estabelecimento de um novo vínculo empregatício. Nada impede que o tomador dos serviços daquele que se aposentou espontaneamente - e o sistema previdenciário é contributivo, há dualidade quanto às contribuições, do empregador e do empregado - arregimente essa mão-de-obra por ser tida como de maior valia. Surgirá, então, um novo vínculo.

O que não tenho diante desse contexto - e, repito, encontraria dificuldade para revelar com que preceito da Constituição Federal conflita o § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - é como proclamar a inconstitucionalidade. A meu ver, não houve normatização abusiva, presentes as premissas que lancei, inicialmente, que dizem respeito às circunstâncias reinantes.



Peço vênia - e, talvez, já tenha me esquecido até dos princípios básicos do Direito do Trabalho, e estive na Justiça do Trabalho durante vários anos -, para concluir que não procede o que articulado em termos de desarmonia com a Carta. Não sei se participei da votação quando concedida a liminar, já que pela papeleta ficaram vencidos os ministros Nelson Jobim, Octavio Gallotti, Sydney Sanches e Moreira Alves, que a indeferiam.

De qualquer modo, numa reflexão maior, considerado o agravamento do mercado, da situação da Previdência Social, assento que não se tem o conflito do § 2º em comento com a Constituição Federal.

Julgo improcedente o pedido formulado.

11/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721-3 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Celso de Mello, com base, aí, em uma premissa diversa. A matéria seria estritamente legal.

m

*Supremo Tribunal Federal*

11/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721-3 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sra. Presidente, quando do julgamento do pedido cautelar, acompanhei o magnífico voto proferido pelo eminente ministro Ilmar Galvão e os que o seguiram, entre eles o ministro Marco Aurélio, e assim resumi a minha convicção:

"(...)

Não nego que à lei caiba definir as hipóteses de justa causa para extinção de contrato de trabalho.

Mostrou, entretanto, o eminente Ministro Ilmar Galvão, em seu voto extremamente cuidadoso e denso, que a medida provisória inovou, no particular, sobre a legislação anterior em termos tais que não pode negar ser extremamente ponderável o argumento de que se converteu o exercício regular de um direito constitucional, qual o de aposentadoria previdenciária, em causa de extinção do contrato de trabalho sem indenização nem direito ao fundo de garantia".

Se, naquele momento de um exame de simples deliberação, entendi ponderáveis os argumentos pela inconstitucionalidade da norma, hoje - a partir do magnífico voto do relator, o eminente Ministro Carlos Britto, se transformou em firme convicção. Firme convicção que já me levara, na Primeira Turma, a inaugurar uma série de decisões - a partir do RE nº 449.420, de 16.08.2005, há pouco

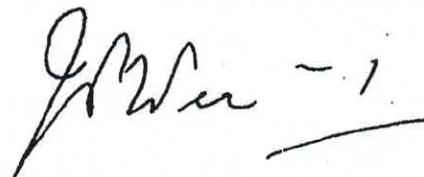


recordado pelo eminente Ministro Celso de Mello. Nesse recurso extraordinário, como nos outros, que tendo relatado na Primeira Turma, enfrentava o problema do *caput*, que não fora objeto quer desta ADI nº 721 quer da ADI nº 770, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, em que, também, se deferiu a liminar.

Para documentar, incorporarei ao meu voto que proferi no primeiro dos casos dessa série que vem sendo decidida pela Primeira Turma.

No mais, sem nada a acrescentar aos votos proferidos nesse sentido, mantenho-me fiel ministro Marco Aurélio - antigo. Naquela época não ousaria discordar do ministro Marco Aurélio em matéria trabalhista, mas, com o tempo, a gente vai ficando desaforado.

Com o relator, julgo procedente a ação direta.



## Supremo Tribunal Federal

116

11/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721-3 DISTRITO FEDERAL

## V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): –  
Também eu, com a vênia do ministro Marco Aurélio, acompanho o relator para julgar procedente, invocando os argumentos que expendi no RE nº 463.629, da Segunda Turma.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721-3

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

REQTE.: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOS.: ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS

REQTE.: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADVOS.: RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS

REQTE.: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

ADV.: PAULO MACHADO GUIMARÃES

REQDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQDO.: CONGRESSO NACIONAL

INTDO. (A/S): FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT

ADV. (A/S): ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTROS

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármem Lúcia. Falou pela *amicus curiae*, Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas. Plenário, 11.10.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

✓/ Luiz Tomimatsu  
Secretário



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PROJETO DE LEI Nº 98/2018

**Súmula:** Autoriza o Setor de Recursos Humanos a adotar procedimentos quantos aos servidores celetistas, em face da ADI 1.721-3, que declarou inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT.

### RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 98/18**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de  
\_\_\_\_\_ do ano de dois mil e dezoito.

José Aparecido Peres

Relator

Edivaldo Aparecido Montanheri

Presidente

Eder Lopes Bueno

Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

### PROJETO DE LEI Nº 98/2018

**Súmula:** Autoriza o Setor de Recursos Humanos a adotar procedimentos quantos aos servidores celetistas, em face da ADI 1.721-3, que declarou inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT.

### RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do PROJETO DE LEI Nº 98/18, o VOTO do RELATOR ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE pela sua APROVAÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de  
\_\_\_\_\_ do ano de dois mil e dezoito.

Sueli Ramos dos Santos Gevert

Relator

Hélio Aparecido Araújo de Barros

Presidente

Ailton Stipp Kulcamp

Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÁ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

### PROJETO DE LEI Nº 98/2018

**Súmula:** Autoriza o Setor de Recursos Humanos a adotar procedimentos quantos aos servidores celetistas, em face da ADI 1.721-3, que declarou inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT.

### RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 98/18**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de  
\_\_\_\_\_ do ano de dois mil e dezoito.

Marcelo Reis

Relator

Sueli Ramos dos Santos Gevert  
**Presidente**

Eder Lopes Bueno  
**Membro**



## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

### PROJETO DE LEI Nº 98/2018

**Súmula:** Autoriza o Setor de Recursos Humanos a adotar procedimentos quanto aos servidores celetistas, em face da ADI 1.721-3, que declarou inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT.

### RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 98/18**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de dois mil e dezoito.

Edivaldo Aparecido Montanheri

**Relator**

José Aparecido Peres

**Presidente**

Alex Mendonça Papin

**Membro**



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## CONSULTA N° 12/2018-PAJ

**Interessado[s]:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

**Assunto[s]:** Emissão de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei nº 98/2018.

**Súmula:** Autoriza o Setor de Recursos Humanos a adotar procedimentos quanto aos servidores celetistas, em face da ADI 1.721-3, que declarou a inconstitucional o §2º do art. 453 da CLT.

**RECEBIDO(S) NESTA DATA**

*Protocolo 15927* N.º

Ivaiporã, 02 de julho de 18

14:20 *[Signature]*

**Horas:** \_\_\_\_\_

## PARECER JURÍDICO

### I – RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã, nos termos do art. 82<sup>1</sup> do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei nº 98/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorizar o Setor de RH da Prefeitura de Ivaiporã a adotar procedimentos quanto aos servidores celetistas, em face da ADI 1.721-3, que declarou a inconstitucional o §2º do art. 453 da CLT.

No tocante ao objeto do projeto, em síntese, **justificou o Prefeito Municipal**, em mensagem de justificativa de fls. 2, que a proposta de projeto de lei tem sua motivação decorrente da necessidade de conferir mecanismos ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura, no tocante a declaração de vacância dos empregados públicos aposentados espontaneamente, posto que, referido setor, quando a notícia de aposentação espontânea, tem aplicado o teor do art. 41 da LM 1.268/2005 (Estatuto dos Servidores), declarando a vacância do emprego e, por consequência, a exoneração de tais empregados.

Do mesmo modo, justificou que o procedimento até então adotado pelo Setor, tem acarretado diversas demandas judiciais que culminaram, ao final, na reintegração dos exonerados, com a consequente condenação do Município ao pagamento dos salários do período de afastamento e, também, outras verbas de natureza indenizatória, trazendo grandes prejuízos aos cofres públicos.

<sup>1</sup> RI. [...] "Art. 82. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Assessoria Jurídica da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, apenas por solicitação dos Presidentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças e Orçamento, esta somente por ocasião do exame dos projetos relativos às leis orçamentárias."



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Logo, com a adoção da medida adstrita ao texto normativo proposto, o Setor de RH, terá respaldo em sua atuação, ao manter ativo no serviço público os empregados espontaneamente aposentados, evitando, assim, a judicialização destes, ainda, niveling a legislação municipal à declaração de inconstitucionalidade do §2º do art. 453 da CLT, declarada pela ADI/DF 1.721-3 – STF.

É o que importa relatar.

## II – PRELIMINARMENTE

---

De início, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, entretanto, serve de respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.**

Sendo assim, a opinião técnica desta Assessoria é estritamente jurídica e opinativa, não substituindo a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, estas obrigatórias nos termos do §1º do art. 74 do Regimento Interno, uma vez que a vontade do parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, logo, efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição, no que tange às questões de cunho social e político.

**"Art. 74. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.**

**§1º Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no §4º deste artigo e no artigo 84 deste Regimento.**

**[...] §4º - As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer."** [grifos nossos]

Nesse contexto, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma do Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos Vereadores.

Passo a análise do assunto.

## III – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 07 de março de 2018, recebendo o protocolo sob nº 15.864/2018, sendo solicitada, de forma expressa, a **urgência na apreciação**.

Os projetos de leis, por sua vez, são o esboço da norma legislativa, que transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua iniciativa** à Mesa da Câmara, **ao Prefeito**, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62<sup>2</sup> e 67<sup>3</sup>, ambos da Lei Orgânica Municipal.

<sup>2</sup> LOM. "Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: I - eleger sua Mesa; II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar; III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores; V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias; VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nessa Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável; X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa; XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais; XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei; XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal; XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração; XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada; XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões; XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; XIX - conceder título de cidadão emérito e honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara; XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município; XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior; XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; XXIII - emendar a Lei Orgânica; XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; [Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011]. XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; XXVI - apreciar veto; XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido; XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal; XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Assim, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. I<sup>4</sup> da mesma Carta Municipal.

## 3.1. DA URGÊNCIA NA APRECIAÇÃO

Nos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 168 do Regimento Interno da Casa de Leis, o Prefeito poderá solicitar urgência a tramitação de "projetos" de sua iniciativa, **devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 [trinta]<sup>5</sup> dias sobre a proposição.** Vejamos,

### LOM.

"Art. 69. O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§3º - Os prazos do parágrafo primeiro não correm nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplicam aos projetos de códigos, estatutos, organização de serviços e sistema de classificação de cargos."

### RI.

"Art. 168. O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na pauta da ordem do dia, sobrestando-se as demais matérias, até que se ultime a votação.

§3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso nem se aplica aos projetos de lei complementar."

[grifo nosso].

As matérias de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência tomam preferência na apreciação, conforme estabelece o art. 211, inc. III do Regimento Interno desta Casa:

"Art. 211. Observados os critérios previstos no artigo 138, §§ 1º e 2º, consideram-se matérias preferenciais, pela ordem, as seguintes:

<sup>3</sup> LOM. "Art. 67. São de *iniciativa privativa do Prefeito* as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções; III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções; IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores".

<sup>4</sup> LOM. Art. 1º ... [...] §2º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: (Incluído através da Emenda Constitutiva nº 03/2012). [...] II - do Prefeito Municipal; (Incluído através da Emenda Constitutiva nº 03/2012)."

<sup>5</sup> NOTA DA ASSESSORIA JURIDICA: Em havendo contradição entre normas, como o caso do art. 69, §1º da LOM comparado ao art. 168, §1º do RI, no tocante ao prazo para manifestação em projetos sobre apreciação de urgência, aplicar-se-á o disposto na LOM, por se tratar de norma hierarquicamente superior.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - vetos;

**III - projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;" [grifos nossos]**

A proposta, portanto, **deve seguir o rito de urgência na sua apreciação**, sendo, neste caso, permitida a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, permitido que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76, inc. IV e 84, inc. V, ambos do Regimento, *in verbis*:

"Art. 76. O parecer escrito obedecerá à ordem de entrada da proposição no âmbito de cada comissão, que somente será alterada nos seguintes casos, dentre outras previsões regimentais:

[...] IV - aprovação de regime de urgência para a matéria;"

"Art. 84. Os pareceres verbais serão admitidos em proposições:

[...] V - incluídas em regime de urgência especial em ordem do dia." [grifos nossos]

Em "sendo impossível conseguir parecer verbal dos membros das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara designará membro ad hoc para esse fim", conforme disposto no parágrafo único do art. 84, do diploma supracitado.

## 3.2. DA ADMISSIBILIDADE DA PROPOSTA

Para a **admissibilidade das proposições** deve haver o exame preliminar [art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X, RI]<sup>6</sup> pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

§ 1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;" [grifo nosso]

"Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." [sic]

Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, quando se tratar da alienação de bens imóveis, senão vejamos:

<sup>6</sup> RI. "Art. 60. Compete à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; [...] §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: [...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões."



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

"Art. 60. [...]

[...] § 8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:  
[...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara [art. 67, §5º, RI].

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara [art. 67, §5º, RI].

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento [art. 61, I, RI]; Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo [art. 62, I, RI] e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social [art. 65, I, RI], nos termos do Regimento Interno desta Casa.

"Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;

[...]

Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;

[...]

Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;" [grifos nossos].

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

"Art. 63. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do RI, não existindo conexão "*é vedado às Comissões Permanentes pronunciar-se sobre o que não for da sua competência*".

**Posta a norma, a priori, nota-se possível a tramitação da proposta, igualmente, a sua admissibilidade sob o crivo das Comissões Permanentes, OBSERVADAS AS QUESTÕES E RECOMENDAÇÕES DE MÉRITO.**

## 3.3. DO MÉRITO

---

Inicialmente, importa esclarecer que o direito de trabalhar não se confunde com o direito aos benefícios previdenciários, considerando que ambos defluem de situações perfeitamente caracterizadas e não coincidentes.

A aposentadoria, por si só, não constitui fato gerador da cessação do vínculo de emprego, enquanto a relação mantida pelo empregado com a instituição previdenciária não se confunde com a que o vincula ao empregador. Logo, são duas relações jurídicas individualizadas, não equiparáveis, sequer semelhantes.

Destarte, os sujeitos, os objetivos e os efeitos distintos, que emergem da relação de emprego protegida pelas normas da Consolidação das Leis de Trabalho e da Seguridade Social, são absolutamente independentes, de modo que não pode uma influenciar diretamente na continuidade da outra. Certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave, sendo sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente.

A Constituição Federal maneja a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. Este, uma vez objetivamente constituído, se dá no cerne de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral da Previdência Social e o Instituto Nacional de Seguro Social, as expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse mesmo Instituto, e não as custas desse ou daquele empregador.

A Carta Suprema não impõe limitações à acumulação de vencimentos e proventos, quando existente o direito, em tese, à acumulação de cargos, como no caso do magistério (art. 37, XVI, 'a',



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÁ

Estado do Paraná

CRFB)<sup>7</sup>. Por outro lado, a vedação está imposta, tão somente, a percepção simultânea de proventos de aposentadoria fora das situações de acúmulo permitidos, limitando-se, expressamente a proventos oriundos de Regimes Próprios de Previdência (art. 37, §10, CRFB) e não a proventos pagos pelo Regime Geral da Previdência.

Nesta toada, no julgamento das ADIs 1.770 e 1.721, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, firmando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o vínculo empregatício, perfazendo-se o direito a continuidade laboral entre empregado e empregador, não distinguindo o serviço público do privado, prelecionando:

**ADI 1.721. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. [...] 3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. 5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exerce o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. 6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. 7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97." (ADI 1.721/DF – Tribunal Pleno, Rel. Min Carlos Britto, DJ 29.6.2007). (grifos nossos).**

<sup>7</sup> CRFB, art. 37, XVI, 'a'. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

ADI 1.770. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. READMISSÃO DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS, EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-RECONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) É inconstitucional o §1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na ideia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Pedido não conhecido quanto ao art. 11, e parágrafos, da Lei nº 9.528/1997. Ação conhecida quanto ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo art. 3º da mesma Lei 9.528/1997, para declarar sua inconstitucionalidade." (grifo nosso)

Até aqui, o Serviço Público Municipal, tem atuado de forma a declarar a vacância do cargo no ato da aposentação espontânea, o que tem acarretado na judicialização de diversas demandas em prol da reintegração daqueles que restaram exonerados do serviço público. Exatamente todas as demandas tem tido o devido êxito, e a municipalidade tem se deparado com a subsequente condenação, mesmo em sede recursal, logo, gerando grandes prejuízos aos cofres públicos.

Sem maiores delongas, observa-se, que a proposta de lei visa, tão somente, regular a atuação do Setor de Recursos Humanos do Poder Executivo Municipal, conferindo-lhe mecanismos de atuação quando da aposentação espontânea de empregados públicos sob regime celetista e a declaração de vacância dos respectivos cargos, outrora, até que a Corte Suprema do Poder Judiciário Brasileiro consolide seu posicionamento acerca da matéria no âmbito do serviço público.

Desta feita, não há óbices legais a serem observados no tocante a tramitação, apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 98/2018, exceto no tocante à redação que a seguir expõe-se [Item 3.5 deste opinativo]. No mais, deve a proposta, atrelado o interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade após consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, tramar nos ritos e termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

Por razão, a teor do tema ora exposto, dado o posicionamento já exposto por Assessoria Jurídica, faço menção e ratifico os termos apresentados na Consulta Jurídica sob nº 35/2017-AJ, no tocante a possibilidade de permanência do servidor público (estatutário e celetista) nos quadros de pessoal ativo do Poder Público Municipal, após a concessão de aposentadoria espontânea, através do Regime Geral da Previdência Social.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## 3.4. DO RITO DE TRAMITAÇÃO

Realizadas as alterações nos termos a seguir expostos, em se tratando de propostas legislativas que versem sobre o serviço público municipal, mesmo que em regime celetista, importante o Poder Legislativo Municipal atender ao rito correto de tramitação e votação, conforme preceitua o Regimento Interno de Casa.

## 3.5. DO ASPECTOS TÉCNICOS E DE REDAÇÃO

No tocante aos aspectos técnicos-legislativos, sobretudo no que diz respeito a ADOÇÃO DA MELHOR REDAÇÃO, conforme o que estabelece a Lei Complementar nº 95/1998 c/c art. 173 do Regimento Interno<sup>8</sup>, atendo-se as recomendações expostas neste opinativo, observo a necessidade de que sejam auferidas correções na redação da proposta, cujas sugestões de alteração encontram-se expostas no quadro a seguir e serão encaminhadas por e-mail a Chefia do Departamento Legislativo, ressalvada a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final de elaborar a redação final das proposições em geral, nos termos do §3º do art. 60 do Regimento Interno deste Poder.

### SUGESTÕES A REDAÇÃO DE EMENDA ACESSÓRIA AO PROJETO DE LEI Nº 98/2018

#### PROJETO DE LEI Nº 98/2018.

Autoriza o Setor de Recursos Humanos a adotar procedimentos quanto aos servidores celetistas, em face da ADI 1.721-3, que declarou inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, autorizado a não exonerar empregados públicos do regime celetista espontaneamente aposentados, em decorrência da inconstitucionalidade do art. 2º do art. 453 da CLT, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI/DF 1.721-3.

Art. 1º Fica o Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, autorizado a não exonerar empregados públicos do regime celetista espontaneamente aposentados, em decorrência da inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI/DF 1.721-3.

Parágrafo único Não se aplica o disposto no *caput*, no caso de aposentadoria compulsória, aposentadoria por invalidez, ou aposentadoria especial com exposição a agentes infecto-contagiosos ou radioativos.

<sup>8</sup> RI. "Art. 173. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, clemente de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental."



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no *caput*, no caso de aposentadoria compulsória, aposentadoria por invalidez ou aposentadoria especial com exposição a agentes infectocontagiosos ou radioativos. [NR]

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidando a situação de empregados públicos espontaneamente aposentados em exercício do emprego.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidando a situação de empregados públicos celetistas espontaneamente aposentados em exercício do emprego. [NR]

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (8/6/2018).

**Miguel Roberto do Amaral**  
Prefeito Municipal

Orienta-se, no presente caso, a edição e apresentação de proposição acessória ao Projeto de Lei, com o fim de modificar dispositivos, podendo ser utilizada a forma de **EMENDA MODIFICATIVA**, nos termos do art. 175, inc. II<sup>9</sup>, do Regimento Interno.

Desta feita, remeta-se o presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e, consequentemente, as demais Comissões consignadas, para que nos termos do art. 74, §1º c/c arts. 65, I e 63, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, para que emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os trâmites regimentais.

## IV - CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, entende-se pela **NÃO EXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL** que inviabilize a regular tramitação, discussão e votação da proposta de Projeto de Lei 98/2018.

**RECOMENDA-SE**, entretanto, a edição proposição acessória ao Projeto de Lei, nos termos da sugestão de redação apresentada no 3.5 deste opinativo.

Em tempo, proceda o **Setor de Protocolo** à numeração e autuação das 36 (trinta e seis) páginas do Projeto de Lei nº 98/2018, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Por fim, diante do contexto já arrazoado neste opinativo, proceda à Chefia do Departamento Legislativo as **diligências necessárias**, com as cautelas de estilo.

<sup>9</sup> RI. "Art. 175. Emenda é proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo, podendo ser: [...] II - **Emenda Modificativa**, a que altera a redação de um ou mais artigos da proposição;"



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Este parecer possui 12 (doze) laudas, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

**A consideração superior.**

É o parecer.

Ivaiporã, 29 de junho de 2018.

**KELEY TAÍS SANTOS CARNEIRO**

Assessora Jurídica

OAB/PR 73.824